

LEI Nº 2.208 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da PREVJAN e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1º. A Estrutura Administrativa, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, da **PREVJAN - Previdência Municipal de Januária**, criado pela Lei Municipal n. 1.744 de 16/06/1. 997, será regida por esta Lei.

§ 1º. O Regime de Concessão de Benefícios do Município de **Januária**, administrado pela **PREVJAN** se destina a assegurar e dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores do Município de **Januária** e seus dependentes, na conformidade da presente Lei, e em consonância com o art. 40 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de Dezembro de 1.998 e demais legislações em vigor, um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

- I** – Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e,
- II** – Proteção à maternidade e à família.

Art. 2º. Ficam asseguradas à **PREVJAN**, no que se refere aos seus serviços, bens, renda e ação, todos as regalias, privilégios, isenções e imunidade de que goza o Município de **Januária, Minas Gerais**.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS SEÇÃO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. São filiados ao **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social da PREVJAN**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos na presente Lei.

Art. 4º. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município, e:

- I** – Quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
- II** – Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- III** – Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento remunerado.

Parágrafo Único. O segurado exercente do mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, permanece filiado ao RPPS pelo cargo efetivo e filia-se ao RGPS pelo mandato eletivo.

Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado do Distrito Federal e de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem, salvo estabelecimento em contrário por termo de convênio.

DOS SEGURADOS

Art. 6º. São segurados obrigatórios da **PREVJAN**:

I – Todos os servidores titulares de cargos efetivos, e aqueles em estágio probatório, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais.

II – Os servidores aposentados nos cargos citados no item anterior deste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º. Perderá a condição de segurado do RPPS o segurado nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Art. 8º. Ao servidor que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime da **PREVJAN** é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, mensalmente e sem interrupção, o recolhimento total das contribuições do segurado e patronal.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 9º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e os filhos não emancipados de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

II – Os pais; e,

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado (a).

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 10. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 9 mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito à percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

III – para os filhos quando completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos.

IV – para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio,
- b) pela cessação da invalidez,
- c) Pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 12. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição baseada em comprovação documentada é essencial à obtenção de qualquer prestação cabendo à **PREVJAN** fornecer documento comprobatório.

§ 2º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 14. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Auxílio doença;

- f) salário maternidade; e,
- g) salário família.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte; e,
- b) Auxílio reclusão.

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art.15. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo o disposto no art.43.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% do valor da remuneração do cargo efetivo, calculado na forma estabelecida no art.43.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e,
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo, e,

IV – O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e,

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício de cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante) Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, hepatopatia.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do órgão competente.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.

SUB-SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 16. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art.43 não podendo ser inferiores ao salário mínimo.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SUB-SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 43, desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal.

II – Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SUB-SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 18. O segurado fará jus a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art.43, desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** – Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II** – Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,
- III** – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SUB-SEÇÃO V DO AUXILIO DOENÇA

Art. 19. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da média de acordo com RGPS.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é de responsabilidade do Município o pagamento de sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 20. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

SUB-SEÇÃO VI DO SALARIO MATERNIDADE

Art. 21. Será devido salário-maternidade a segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 22. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário maternidade pelos seguintes períodos:

I – cento e vinte (120) dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta (60) dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade.

III – trinta (30) dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

SUB-SEÇÃO VII DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 23. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) na proporção do número de filhos e equiparados de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino ou sessenta anos ou mais de idade se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 24. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração não superior a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos) e de R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos) para o segurado com remuneração superior e igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Art. 25. Terão igualmente direito ao salário-família o pai e a mãe se segurados do RPPS.

Art. 26. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, bem como à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.

Art. 27. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado definidos no art. 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – A totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito até o valor do limite vigente estabelecido para o RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou,

II – Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor estabelecido para o RGPS, acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados ao RGPS.

Art. 29. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – Da data do óbito;

II – Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III – Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 30. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O Cônjuge ausente não exclui do direito a pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 31. O beneficiário da pensão provisória de que trata esta Lei deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 32. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição prevista nesta Lei.

Art. 33. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 34. A condição legal do dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 35. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou superior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado e será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Para instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I – Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,
- II – Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido o benefício, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV DO ABONO ANUAL

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pagos pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 37. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de Dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 43, quando o servidor cumulativamente:

- I – Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II – Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,
 - b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art.17 e § 1º, na seguinte proporção:

- I – três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2.005;
- II – cinco por cento (5%) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20 de 15/Dez/1998, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento) se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 44.

Art. 38. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art.17, ou pelas regras do art. 37, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2.003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art.17, vier a preencher cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 39. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas do art. 17 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 37 e 38 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – idade mínima resultante da redução relativamente aos limites de idade do art. 17, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista do inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art.41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 40. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 41. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 40 serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 42. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nesta lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art.40, desde que conte com, no mínimo vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e no § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE CALCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. No calculo dos proventos das aposentadorias e pensões, referidas nos artigos 15, 16, 17,18 e 19 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do inicio da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no calculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no calculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de calculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição de servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio ate dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no calculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – Inferiores ao salário mínimo;

II – Superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, do limite estabelecido no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação ao regime previdenciário, este período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo 45.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido de adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 17, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 15, 16, 17, 18, 28 e 37 serão reajustados para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, obedecendo os mesmos índices do RGPS, observado o INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 45. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta lei.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 43, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 46. Ressalvado o disposto no art. 15 e 16, a aposentadoria vigorará à partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 47. A vedação prevista no § 10 do art.37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou se provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere ao art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 48. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de serviço fictício.

Art. 49. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal estadual, distrital ou municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 50. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 51. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, saldo direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 52. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão de benefício, submeter-se a cada dois anos, à exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 53. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pagão diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses devidamente comprovadas:

- I – ausência na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no § anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 54. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – A contribuição previdenciária prevista nesta lei;
- II – O valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV – O Imposto de renda devido na fonte;
- V – A pensão de alimentos prevista em ordem judicial; e,
- VI – As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 55. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 23 e 42, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior ao salário mínimo.

Art. 56. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nesta lei que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior a da concessão do benefício.

Art. 57. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja pelo TCE aprovado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 58. É vedada a celebração de convênio, consorcio ou outra forma de associação para concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei coma União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 59. Fica mantida a PREVJAN – Previdência Municipal de Januária, Autarquia Municipal criada pela Lei de nº. 1.744 de 17 de junho de 1997, como única gestora dos recursos previdenciários, na forma dos artigos 107 e subseqüentes da Lei Federal nº. 4320/64.

Art. 60. São fontes de custeio da Prevjan as seguintes receitas:

- I** – Contribuição previdenciária patronal do Município;
- II** – Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III** – Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
- IV** – Doações subvenções e legados;
- V** – Receitas decorrentes de aplicações financeiras e demais receitas patrimoniais;
- VI** – Compensações Financeiras em razão do § 9º do art.201 na Constituição Federal; e,
- VII** - Demais dotações previstas em Orçamento consolidado do Município.

§ 1º. Constituem igualmente fonte do plano de custeio as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I,II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamentos de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada a manutenção deste regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração será de dois por cento (2%) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º. Os recursos financeiros da Prevjan serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras os recursos previdenciários atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional e à Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência em 28 de dezembro de 2.008.

Art. 61. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 60 serão de 14% (quatorze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, devendo o Município equilibrar o desconto com a remuneração atual do servidor, sem, contudo, diminuir a base dos vencimentos, nesta data.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – As diárias de viagem;
- II – A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – A indenização de transporte;
- IV – O salário-família;
- V – O auxílio-alimentação;
- VI – O auxílio-creche;
- VII – As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – A parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX – O abono de permanência; e,
- X – Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art.15,16,17,18,28 e 37, respeitada em, qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 43.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art.60 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º. Para cobertura de Déficit Atuarial apurado em Avaliação Atuarial efetuada em 05 de junho de 2009, pelos serviços repassados não contribuídos sob a responsabilidades do Ente Público,

o Município se obriga ao recolhimento, juntamente com a contribuição patronal prevista no art.61, de alíquotas suplementares fixadas para os seguintes exercícios:

- I - 3% (três por cento) em 2009;
- II - 5% (cinco por cento) em 2010;
- III - 7% (sete por cento) em 2011; e,
- IV - 12,84 (doze inteiros e oitenta e quatro décimos por cento) a partir de 2012 por trinta e um anos.

§ 7º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 62. A contribuição previdenciária de que trata o Inciso III do art.60 será de 11% (onze por cento) sobre a parcela que supere o valor do teto estabelecido para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do limite máximo previsto no teto previdenciário do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, mediante perícia técnica a cargo do Município.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício conforme art.28 e 40 antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e § 1º.

§ 3º. Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios pelo RGPS.

Art. 63. O Plano de Custeio da Prevjan será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, até 31 de julho de cada exercício.

§ 2º. Na hipótese do equilíbrio financeiro e atuarial determinar, a alíquota patronal poderá ser alterada por Decreto do Executivo.

Art. 64. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS conforme Inciso I do art.60.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art.60 serão de responsabilidade:

- I – do município de Januária no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar ser feito na origem; ou,
- II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados pelo Município.

Art. 65. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem remuneração pelo Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 60.

§ 1º. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no art. 66 e 67.

§ 2º. O servidor afastado ou licenciado passa a ser responsável também pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal estabelecida no inciso I do art. 60.

Art. 66. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 60.

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 67. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, fica sujeita a multa, juros e correção monetária aplicadas pelo RGPS, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social I.S.S.S.

Art. 68. Salvo hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 69. As contribuições devidas à **PREVJAN**, serão descontadas em folha de pagamento pelos Órgãos empregadores e transferidas ou depositadas em estabelecimento bancário por indicação dela, até o dia 20 do mês subsequente ao desconto, fornecendo a **PREVJAN** relação nominal e individualizada dos contribuintes com a base de cálculo e as respectivas importâncias descontadas.

§ 1º. Na mesma data prevista no artigo o empregador ou segurado facultativo recolherá a sua contribuição.

§ 2º. A inobservância aos prazos previstos no artigo constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do responsável pelo Órgão subordinado ao RPPS.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 70. A **PREVJAN** poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos destinados a levantamentos fiscais, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no Plano de Custeio.

Parágrafo Único. A fiscalização será feita por diligência e exercida por qualquer dos servidores da **PREVJAN** investido na função de Fiscal, através de Portaria da Superintendência.

CAPÍTULO X DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS DISPONIBILIDADES

Art. 71. As disponibilidades de caixa do regime de previdência social geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a Fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, determinados no Plano de Investimentos.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o artigo em:

- I - títulos da dívida pública federal estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II - empréstimos de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

CAPÍTULO XI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 72. O orçamento da **PREVJAN**, que integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade, será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei complementar, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. Na elaboração do orçamento anual observar-se-á o disposto no art. 2º e seu § 1º da Lei Federal n. 9717 de 28/11/98.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 73. A contabilidade da **PREVJAN** tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Autarquia observadas às normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará o seguinte:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados ao órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

II - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

III - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo regime de competência, apurando-se em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

IV - as demonstrações contábeis, as inscrições em restos a pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

V - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos;

VI - a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º. A **PREVJAN** encaminhará suas contas ao Poder Executivo do Município, com cópia para o Poder Legislativo Municipal, até dez de março.

Art. 74. A **PREVJAN** observará ainda o registro individualizado dos segurados do RPPS que conterà as seguintes informações:

I – nome e dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados de contribuição do segurado; e,

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 75. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo previdenciário do RPPS;

II – Comprovante mensal dos repasses ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta lei; e,

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações da Prevjan.

CAPÍTULO XII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 76. A estrutura administrativa do **PREVJAN** compreenderá as seguintes unidades:

I - Conselho Municipal de Previdência, com funções de deliberação superior colegiada, de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

II - Superintendência - com função executiva de administração superior:

- a) Assessoria Jurídica
- b) Assessoria Contábil

III - Gerência de Apoio Administrativo:

- a) Arquivo, Patrimônio, Protocolo e Almoxarifado;
- b) Compras, Pagamentos e Recebimentos;
- c) Escrituração, Registros Financeiros e Bancários;
- d) Registro, Cadastro e Pessoal;
- e) Compras e licitações.

IV - Gerência de Benefícios Previdenciários:

- a) Aposentadoria e Pensões;
- b) Auxílios Diversos;
- c) Credenciamento e Convênios;
- d) Administração de Contribuições e Recolhimentos.

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE DIREÇÃO

SUB- SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 77. A eleição dos titulares da administração da PREVJAN será feita da seguinte maneira:

a) Os membros do Conselho Municipal de Previdência e o Superintendente serão escolhidos diretamente pelo segurados em votação secreta, trinta dias antes de findar-se o mandato dos atuais titulares;

b) A votação utilizará o sistema de cédulas, confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

c) Os nomes dos candidatos para as eleições devem figurar na ordem determinada por sorteio.

d) Será eleito para Superintendente o candidato que tiver maioria dos votos válidos.

§ 1º. Serão eleitos para o Conselho Municipal de Previdência Social os 05 (cinco) candidatos mais votados, levando – se em consideração os votos válidos.

§ 2º. O Conselho Municipal de Previdência é composto por cinco servidores municipais ou segurados, que serão eleitos diretamente pelos segurados, que após a eleição serão nomeados pelo Prefeito.

§ 3º. O Conselho Municipal de Previdência, terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal, admitida uma única recondução.

§ 4º. Para cada membro do Conselho Municipal de Previdência haverá um suplente, eleito na forma do caput.

§ 5º. Será escolhido pelos membros do Conselho Municipal de Previdência um, dentre eles, para ser o Presidente do mesmo.

§ 6º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por, pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 7º. Pela participação em cada reunião receberá o membro titular ou o seu suplente jeton equivalente a 15% do menor piso salarial da prefeitura.

§ 8º. Das reuniões do Conselho serão lavradas Atas em Livro Próprio e suas decisões serão tomadas por maioria, exigido o quorum de quatro membros.

§ 9º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 78. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I – Remeter ao Prefeito Municipal, após eleito pelos servidores efetivos, segurados e pensionistas, para sua nomeação, com mandato coincidente com o do Chefe do Executivo, o Superintendente da **PREVJAN**, devendo ser servidor efetivo de ilibada reputação e caráter e reconhecida capacidade e competência;

II – Exonerar o Superintendente por improbidade administrativa, reconhecida pela maioria absoluta de seus membros, depois de julgado em processo administrativo assegurado o direito a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Decreto Lei 201/1967;

III – Apreciar e aprovar em 1ª instância, para encaminhamento à aprovação final pelo Prefeito, por Decreto/Executivo, a proposta orçamentária anual da **PREVJAN**;

IV – Apreciar o Balanço Geral e a prestação de contas da **PREVJAN**, apresentado anualmente pela Superintendência e emitir parecer;

V – Denunciar quaisquer irregularidades havidas na **PREVJAN** e abrir sindicância para apurá-las;

VI – Fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento da **PREVJAN**, através dos balancetes mensais e documentação apresentada pela Superintendência;

VII – Apreciar e decidir sobre interpostos por beneficiários da **PREVJAN**, contra decisões da Superintendência, proferidas nos requerimentos daqueles;

VIII – Estabelecer e normatizar e deliberar as diretrizes gerais do **PREVJAN**;

IX – Conceber ,acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do **PREVJAN**;

X – Examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alterações da política previdenciária do município;

XI – Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudo atuariais ou financeiras;

XII – Autorizar a alienação de bens imóveis pela **PREVJAN** e o gravame daqueles já integrantes ao patrimônio do **PREVJAN**;

XIII - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XIV – Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do **PREVJAN**;

XV – Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao **PREVJAN**;

XVI – Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XVII – Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVIII – Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, relativas á **PREVJAN**, nas matérias de sua competência;

XIX – Deliberar sobre casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao **PREVJAN**.

SUB-SEÇÃO II DO SUPERINTENDENTE

Art. 79. O Superintendente da **PREVJAN** será eleito diretamente pelos segurados e nomeado pelo Prefeito Municipal, com mandato coincidente com o do Prefeito.

Parágrafo Único. A remuneração do Superintendente corresponderá a mesma fixada no Plano de Cargos e Salários, para o cargo de Secretário Municipal.

Art. 80. Ao Superintendente da **PREVJAN**, compete:

I - Dirigir e coordenar a autarquia, tomando as providências necessárias ao seu bom funcionamento.

II - Representar a **PREVJAN** em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores habilitados.

III - Promover concurso público pra preenchimento do quadro de pessoal efetivo do Prevjan de acordo com esta Lei.

IV - Nomear Comissão Supervisora do Concurso Público.

V - Contratar, promover, movimentar, transferir, punir ou dispensar o pessoal da **PREVJAN**.

VI - Realizar concorrências públicas, tomadas de preços e convites para compras, obras e serviços, na forma estabelecida pelas Leis 8.666 e 8.884 e legislação complementar pertinente.

VII - Assinar acordos, contratos, convênios e demais termos em que a **PREVJAN** for parte interessada, direta ou indiretamente.

VIII - Assinar juntamente com o Tesoureiro, cheques bem como movimentar contas bancárias.

IX - Submeter ao Conselho Municipal de Previdência, até o dia 15 de julho de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, acompanhada de parecer.

X - Elaborar anualmente o Balanço Geral e a Prestação de Contas da **PREVJAN** e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal de Previdência, nos prazos legais.

XI - Providenciar a contabilização regular da execução orçamentária.

XII - Providenciar as publicações constantes desta Lei nos prazos determinados.

XIII - Convocar o Conselho Municipal de Previdência para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares da **PREVJAN**.

XIV - Decidir sobre requerimentos e solicitações dos beneficiários.

XV - Expedir Ordens de Serviços e resoluções relativas ao funcionamento interno do Órgão bem como sobre a criação de novos benefícios e assistências.

XVI - Praticar todos os demais atos necessários ao bom funcionamento da **PREVJAN**, não previstos ou ressalvados expressamente.

SUB-SEÇÃO III DAS UNIDADES EXECUTIVAS

Art. 81. Às unidades executivas caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato da Superintendência, as seguintes atribuições:

I - À Gerência de Apoio Administrativo,

- a) Cuidar dos arquivos, controle patrimonial, protocolo e Almoxarifado;
- b) Efetuar compras, pagamentos e recebimentos;
- c) Escrituração contábil, registros financeiros e bancários;
- d) Efetuar cadastro, registros e controles do Pessoal.

II - À Gerência de Benefícios Previdenciários:

- a) O processamento dos pedidos e benefícios constantes desta lei.
- b) A contratação de perícia médica para avaliação dos casos específicos de benefícios previstos.
- c) O credenciamento de Convênios processados como Autarquia.
- d) O registro individualizado dos segurados e a administração das contribuições e respectivos recolhimento.

SEÇÃO III DO PESSOAL

Art. 82. A admissão de pessoal ao serviço da **PREVJAN** se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pela Superintendência.

Art. 83. Ficam instituídos e criados os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão no âmbito da Prevjan – Previdência Municipal de Januária, com o número respectivo de servidores na forma do ANEXO I - Cargos Efetivos, ANEXO II - Tabela de Salário Inicial por Classe, ANEXO III - Atribuições dos Cargos Efetivos, ANEXO IV – Cargos em Comissão e Salários e ANEXO V – Atribuição dos Cargos Comissionados, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores da **PREVJAN** reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 84. Aos segurados e seus dependentes é facultado recorrer ao Conselho Municipal de Previdência, dentro de trinta dias, das decisões da Superintendência, que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 85. Os recursos deverão ser interpostos perante o Órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhado das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 86. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único. O Órgão recorrido poderá reformar sua decisão, por maioria simples, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 87. São deveres e obrigações do segurado:

- I** - cumprir as decisões da **PREVJAN**, desde que não tenha se utilizado do prazo para recorrer previsto em lei;
- II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III** - dar conhecimento a **PREVJAN** das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

Art. 88. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I** - cumprir as decisões da **PREVJAN**, desde que legalmente fundamentadas;
- II** - apresentar anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III** - Comunicar por escrito a **PREVJAN** as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. Os regulamentos do **PREVJAN** e suas alterações serão baixados pela Superintendência, ouvido o Conselho Municipal de Previdência.

Art. 90. O exercício do Cargo Comissionado por um servidor efetivo não lhe dá o direito da percepção das duas remunerações, todavia, poderá o servidor optar pelo recebimento da maior remuneração;

Art. 91. Enquanto não houver o provimento das vagas efetivas, poderá o Superintendente providir os Cargos Comissionados com pessoas de amplo recrutamento, independentemente de ter seu pré-requisito de recrutamento limitado;

Art. 92. Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Previdência, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 93. O Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações encaminharão mensalmente à **PREVJAN** relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas,

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,
em 04 de dezembro de 2009.**

**MAURÍLIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA
Prefeito Municipal**

ANEXO I
QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
MODALIDADE DE RECRUTAMENTO: CONCURSO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CÓDIGO DE CARGOS	CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Técnico Administrativo de Nível Superior	TANS	I	02	01	40
Técnico em Informática	TINS	II	01	01	40
Auxiliar de serviços gerais	AUNF	II	01	03	40

ANEXO II
TABELA SALARIAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE	VALOR R\$
I	1800,00
II	1800,00
III	465,00

ANEXO III ATRIBUIÇÕES

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

01 – Técnico Administrativo De Nível Superior:

01.1 – OBJETIVO: - Executar tarefas de atividade administrativa previdenciária; coordenação administrativa geral; executar tarefas de atividade previdenciária, que incluam elaboração de processos de benefícios previdenciários, previstos nesta Lei; acompanhar, vistoriar, cobrar os repasses devidos à **PREVJAN** pela **Prefeitura e Câmara Municipal**; executar tarefas afins.

01.2 – ESCOLARIDADE: Superior completo em Administração.

01.3 – RECRUTAMENTO: Concurso Público.

02 – Técnico em Informática

02.1 – OBJETIVO: Cumprir e fazer cumprir as normas e procedimentos estabelecidos pela administração; Gerenciamento dos recursos das redes de computadores; Desenvolvimento e manutenção de sistemas computacionais de interesse do Instituto de Previdência; Suporte a software licenciados institucionalmente e equipamentos de informática alocados nas unidades; Treinamento em aplicativos básicos na área de informática aos servidores da administração pública municipal;

02.2 – ESCOLARIDADE: Superior Completo em Ciências da Computação.

02.3 – RECRUTAMENTO: Concurso Público

03 – Auxiliar De Serviços Gerais

03.1 – OBJETIVO: Executar serviço de limpeza e arrumação nas áreas que compõem os prédios públicos. Lavar, encerar, varrer, lustrar móveis e equipamentos, etc. Cumprir determinações emanadas de seu chefe imediato. Cumprir outras atividades correlatas e aquelas que lhe forem determinadas pelo seu chefe imediato

03.2 – ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental

03.3 – RECRUTAMENTO: Concurso Público

ANEXO IV
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
MODALIDADE DE RECRUTAMENTO: AMPLO

Denominação do Cargo	Código dos Cargos	Número dos Cargos	Valor do Vencimento	Recrutamento
Superintendente	SUP	01	Subsídio de Secretário	Eletivo
Gerente Administrativo	GAA	01	1.800,00	Limitado
Gerente de Benefícios Previdenciários	GBP	01	1.300,00	Amplo

ANEXO V
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JANUÁRIA	
Gerente Administrativo	<ul style="list-style-type: none">- Prestar auxílio ao Superintendente e demais órgãos nos assuntos relacionados á formulação, coordenação e acompanhamento do cumprimento das metas de governo relacionadas à sua Gerência, preconizadas pelo MPAS, Lei Orçamentária Anual, bem como acompanhar a ações relacionadas à sua gerência no sentido do cumprimento do limite legal para as ações administrativas da Autarquia;- Exercer outras atividades correlatas.
Gerente de Benefícios Previdenciários	<ul style="list-style-type: none">- Gerenciar todos os processos de Concessão de Benefícios Previdenciários determinados por esta Lei, bem como encaminhá-los aos Órgãos de Fiscalização externa após parecer da Assessoria Jurídica do RPPS,- Exercer outras atividades correlatas.